



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 - Ano - VIII - Número 11.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	7
Ata	8
Atos	11
Atos da Presidência	11
Portaria	11

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201711867000424/312](#)

Acórdão 24/2019

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Representação. Ausência de dano ao erário. Conhecimento. Arquivamento.

Constatada a ausência de dano ao erário, poderá ser arquivada a Representação, após seu conhecimento por esta Corte de Contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711867000424/312, que tratam de trabalho fiscalizatório realizado pela Controladoria-Geral do Estado, relativo a inspeção realizada no Contrato nº 1489/2013, celebrado entre a SANEAGO e a SITRAN Empresa de Segurança Ltda., para a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas unidades da SANEAGO, conforme condições estabelecidas no Edital de Pregão Presencial nº 001/2013 - DIRAD, por meio do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 082/2017 - GEMON/SCI-CGE, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo

99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, em:

- 1) conhecer da Representação em comento;
- 2) determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da ausência de dano ao erário e do saneamento das irregularidades encontradas;
- 3) determinar à Secretaria Geral que notifique a Controladoria-Geral do Estado, para que proceda ao monitoramento das providências tomadas no sentido do saneamento das impropriedades encontradas no Relatório de Inspeção nº 082/2017-GEMON/SCI.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201500047002429/101-02](#)

Acórdão 25/2019

Processo n.: 201500047002429/101-02

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Conversão de Representação da Controladoria-Geral do Estado. Não aplicação de recursos de convênio. Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa e as sanções correspondentes. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002429/101-02, que trazem a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de fiscalização da modalidade Representação, formulada pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE/GO), pelo Despacho nº 465/2017 (Evento 001, fls. 268/271), tendo por objeto o descumprimento do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TAC) pela Fundação Universitária do Cerrado,

atualmente denominada Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), do qual resultou em dano ao erário com valor original de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Julgar irregulares as contas da Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer) e de seu representante legal Sr. Antônio Fernandes Júnior, com fundamento no art. 66, § 2º c/c art. 74, incisos III e IV da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em razão do "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" e "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos";
2. Imputar débito de R\$ 20.048.448,65 (vinte milhões quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/03/2018 (Evento 003, fls. 366/370), pelo IPCA mais juros de 1% ao mês, correspondente aos acessórios decorrentes da atualização do valor do convênio, à Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída nos termos da escritura pública lavrada em 23/05/12, no Cartório do 2º tabelionato de Registro de Títulos e de Pessoas Jurídicas de Anápolis/GO, no Livro A, nº 141, fls. 005-006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33, com sede na Avenida Professor Roberto Mange, nº 29, Vila Santana, CEP: 75113-630, Anápolis-GO, em solidariedade com seu representante legal, Sr. Antônio Fernandes Júnior, brasileiro, divorciado, professor, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, com fundamento no art. 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;
3. Aplicar multa individual de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos) à Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33 e ao Sr. Antônio Fernandes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, com supedâneo no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de

referência, por entender mais benéfica à sanção do art. 111 da mesma lei;

4. Declarar grave a infração cometida, condenando o responsável Sr. Antônio Fernandes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, à inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, nos termos do art. 114 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações;

5. Declarar a inidoneidade da Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33, para licitar ou contratar com o Estado de Goiás enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, com fundamento no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações c/c art. 77 da Lei Estadual nº 17.928/2012;

6. Oficiar os Juízes ou Desembargadores das ações cíveis e penal relacionadas no item 3 do relatório, a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, o Governador do Estado de Goiás e o Presidente da Assembleia Legislativa.

7. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201200003001418/102-01](#)

Acórdão 26/2019

PROCESSO Nº: 201200003001418

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200003001418, que trazem a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, prestadas pelo Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

a) Ausência de Documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2003, Inciso XXIV. Item 2.3 desta Instrução;

b) O atraso no envio dos movimentos contábeis e da prestação de contas.

2) Dar quitação ao Sr. Ronald Christian Alves Bicca nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201700047000314/902](#)

Acórdão 27/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Pedro Chaves Canedo

ASSUNTO: 902-RECURSOS-
RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000314/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 4091/2016, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 200800047001756, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201600047001283/905](#)

Acórdão 28/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA BARBOSA

Processo nº 201600047001283/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado pela Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, em face do Acórdão nº 1469/216, dos autos nº 201500047001171.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001283/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto por Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, em

face do Acórdão nº 1469/2016, proferido nos autos da Representação nº 201500047001171, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para tornar sem efeito o Acórdão nº 1469/2016, na parte em que imputa multa à recorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 200700047003480/302](#)

Acórdão 29/2019

ACORDÃO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCSM.

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE
FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700047003480/302, que tratam da Auditoria instaurada, em 2007, no âmbito das Secretarias de Estado da Fazenda e Indústria e Comércio, com o escopo de avaliar os critérios de concessão e cumprimento das obrigações dos Termos de Acordos de Regimes Especiais - TARE's, firmados com empresas incentivadas no Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201800047000021/309-06](#)

Acórdão 30/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201800047000021, que tratam de Adesão, por parte da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, à Ata de Registro de Preços n. 10/2016, oriunda do Pregão Eletrônico n. 14/2016, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (coletes à prova de balas), no valor estimado de R\$ 2.549.825,93, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201800047000062/905](#)

Acórdão 31/2019

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICIDADE.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº, 201800047000062(1), 201800047000065(2), 201800047000223(3) e 201800047000224(4), de Pedidos de Reexame, interpostos respectivamente por José Luiz Bitencourt Filho(1), Cláudio Antônio Fernandes(2), Wesley Ferreira da Costa(3) e Maria Thereza Ferreira de Oliveira(4), em face do Acórdão nº. 5925/2017, proferido nos autos do processo nº. 201300047004316, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os Recursos de Reexame apresentados pelos recorrentes e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, reformando o Acórdão nº. 5925/2017, isentando à condenação de pagamento de multa aos envolvidos, prevista no Art.112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte.

Por fim, recomenda-se à AGECOM, na pessoa de seu atual presidente, para que, em casos futuros, adote um satisfatório sistema de controle de execução contratual, prevenindo-se a ocorrência das irregularidades evidenciadas.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201200047001380/301](#)

Acórdão 32/2019

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº, 201200047001380/301, do Termo de Inspeção nº 14/2013 (fls. TCE 061), elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - SERV EDIFICA, que tem como objeto empreendimentos que envolvem a

construção de 150 (cento e cinquenta) casas populares no município de Alexânia-GO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e, tendo em vista a constatação de danos ao erário, determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62 e seguintes, da Lei Orgânica, determinando à Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a instauração, tramitação e conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando-a, ao final, para julgamento desta Corte, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201300047003049/309-08](#)

Acórdão 33/2019

Processo n.º 201300047003049/309-08

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça

INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - Mp Go

ASSUNTO: 309-08-LICITAÇÃO-CONCURSO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201300047003049/309-08, relativo ao Acompanhamento do 57º Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás para o provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto. Irregularidades. Longo lapso temporal transcorrido. Aprovados já nomeados. Princípio da Segurança Jurídica. Expedição de recomendações para adequação de futuros editais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003049/309-08, sobre

procedimento de Acompanhamento do 57º Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para o provimento de 25 (vinte e cinco) vagas ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em considerar LEGAL o presente edital de concurso com a expedição de recomendações para que nos próximos certames atente quanto aos seguintes itens:

- ausência de previsão editalícia quanto à motivação dos atos de julgamento dos candidatos;

- previsão de inutilização de todos os processos, documentos e provas escritas relacionados ao concurso no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação do resultado;

- ausência de informação de que a publicação do edital deu-se no Diário Oficial do Estado;

- impossibilidade de aferir a tempestividade do encaminhamento do edital a esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

[Processo - 201800047000720/004-63](#)

Acórdão 34/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Marinês Rosa e Silva

ASSUNTO: 004-63-ATOS DE PESSOAL-EXONERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201800047000720/00463, Que trata da Exoneração de Mariness Rosa e Silva, que exerce o cargo de Mecanógrafo constante do Quadro Suplementar em Extinção (art. 30 da Lei nº 15.122/05), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, pelos motivos

expostos no Memorando nº 049 - GER-PESSOAS/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800047000720/004-63 de suposto abandono de cargo da servidora Marinês Rosa e Silva, tendo em vista a ausência injustificada ao trabalho por período superior a 30 dias consecutivos e 45 dias alternados, no exercício de 2017, após o fato de ter sido constatado pelo Sistema de Controle Permanente de Frequência, realizado pelo Setor de Gestão de Pessoas,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar a exoneração da servidora Marinês Rosa e Silva, do cargo de Mecnógrafo, do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção desta Corte de Contas, com a extinção definitiva do cargo.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2019. Processo julgado em: 23/01/2019.

Resolução

[Processo - 201800047002772/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº1/2019

"Dá nome ao Auditório, instalado nas dependências da sede administrativa deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as abrangidas nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e

Considerando os inegáveis serviços prestados ao Estado de Goiás e, especialmente, a este Tribunal, pelo ilustre Conselheiro José Sebba, falecido recentemente,

RESOLVE

Artigo 1º. Dar nome ao Auditório de Conselheiro José Sebba.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2019. Resolução aprovada em: 23/01/2019.

[Processo - 201900047000077/004-42](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº2/2019

RESOLUÇÃO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GPRES.

Aprova a indicação de servidor para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto artigo 14, inciso IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 009/2016 desta Corte;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a indicação da Analista de Controle Externo NARA RODRIGUES SILVA, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral para providenciar a publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2019. Resolução aprovada em: 23/01/2019.

[Processo - 201900047000075/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2019

RESOLUÇÃO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GPRES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a exoneração do servidor OYAMA DOS SANTOS FILHO, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários.

Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2019. Resolução aprovada em: 23/01/2019.

Ata

ATA Nº 1 DE 16 DE JANEIRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia dezesseis (16) do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário- Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 2ª Sessão Extraordinária Plenária e da 17ª Sessão

Extraordinária Administrativa, realizadas em 11 de dezembro de 2018, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, desejou boas-vindas aos Conselheiros, ao Procurador-Geral de Contas, Dr. Fernando Carneiro, bem como aos Auditores, ressaltando o imprescindível apoio dos mesmos para um biênio profícuo. Ao novo Secretário-Geral, Dr. Marcelo Augusto, desejou muito sucesso à frente da Secretaria Geral e, na mesma oportunidade, agradeceu ao Dr. Marcus Vinícius, Secretário-Geral nos exercícios anteriores, por ter se colocado à disposição da Presidência e do atual Secretário, para todas as questões que envolvessem a assunção do novo ao cargo. Também agradeceu a presença do seu Chefe de gabinete, Dr. Leonardo Santiago, ao novo Diretor Jurídico, Dr. Bruno Moraes, aos titulares do Controle Interno e da Secretaria de Controle Externo, Dr. André Goes e Dr. Vitor Gobato, respectivamente. O Presidente, ainda, determinou ao Secretário-Geral, com auxílio do Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando Carneiro que, nos termos artigo 98 do Regimento Interno desta Corte, procedesse ao sorteio do Relator das Contas Anuais do Governador, exercício de 2019. Lembrando que o primeiro ciclo do rodízio foi iniciado em 2008, nos termos do art. 144, da Lei Orgânica do TCE. No dia 17 de janeiro de 2018 teve início o terceiro ciclo do rodízio, sendo sorteado como Relator das Contas, o Conselheiro Saulo Mesquita, que, portanto, não participou do presente sorteio, conforme determina o art. 98 § 2º e 3º do RITCE. Informou que participaram do sorteio anterior, todos os Conselheiros, com exceção do Presidente, à época, Conselheiro Kennedy Trindade e o Conselheiro Sebastião Tejota, em face do estabelecido no § 3º do artigo retromencionado. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria das Contas à Conselheira Carla Cíntia Santillo. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 200700047003480, sendo deferido seu pedido. Também, o Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 200700047001832, sendo deferido seu pedido. Por fim, o Presidente, registrou a presença da TV Anhanguera, na pessoa do jornalista John William, e disse que esta Casa está sempre a disposição da TV Anhanguera e dos demais órgãos de

imprensa. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001330 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 027/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a prestação de serviços de terraplenagem e pavimentação da GO-156, Trecho: Uirapuru/São João da Mata Azul, Sub-Trecho: Uirapuru/Entr. GO-239 (Santa Marta), neste Estado, no valor estimado de R\$ 35.362.056,79. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de nº 201700036001330, pelo Despacho nº 675/2018 - GCEF, de 29/11/2018, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCM:

1. Processo nº 201400047000426 - Em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminha à esta Corte de Contas cópia dos Autos de nº 11859/11, relativo ao Convênio nº 095/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (SEGPLAN), e o município de Israelândia/GO, para reconhecimento do registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o referido edital; II - determinar ao município de Israelândia-GO que, nos certames futuros: 2.1 inclua a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no rol de documentos, em atendimento ao disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2 abstenha-se de exigir profissional com qualificação técnica na data da abertura do certame; III -

determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047002763 - Trata de Denúncia com pedido de Liminar, apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Loc-Service Comércio e Serviços Ltda., em virtude de possíveis irregularidades cometidas pelo Pregoeiro da CEASA na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018, das Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA/GO), objeto do Processo Administrativo nº 201800057001330. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 404/2018, de 11 de dezembro de 2018, que adotou Medida Cautelar e determinou às Centrais de Abastecimento de Goiás a suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2018, ficando impedida a realização do ato adrede designado, bem como qualquer outra providência que possa dar andamento ao procedimento, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Retirou-se da Sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201411867000505 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2013, da Metrobus Transporte Coletivo S.A.. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, e determinar a adoção das seguintes providências: a) a expedição de quitação ao responsável, Sr. Hermano

de Carvalho; b) O destaque, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. c) que o Presidente da Metrobus Transporte Coletivo S/A proceda à imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com fulcro no artigo 8º, § 1º da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 184, § 2º do RITCE. Para tanto, fica estabelecido, nos termos do § 3º, do art. 2º, da Resolução Normativa 11/01, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão, findos os quais deverá o resultado ser encaminhado a esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Retornou à Sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 200800010005411 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOTOS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas: a) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de R\$ 67.698,94; b) Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n. 05.541.769/0001-30, ao

pagamento de R\$ 3.304,80; valores esses a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RTTCE-GO; III) esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300028002719 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, da Agência Goiana de Comunicação - AGECON, cujo objeto é aquisição de equipamentos e periféricos, com instalação, configuração e treinamento para áudio e vídeo HDTV da TV Brasil Central. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com expedição de determinação à Agência Brasil Central para que, nos certames vindouros, junte aos autos justificativa circunstanciada e suficiente para legitimar o emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos em seguida”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001995 - Trata do Relatório nº 034/2011, referente a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos na Sede da Agência Goiana de Esporte e Lazer. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

7/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Relatório de Inspeção e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser realizada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, sucessora da AGEL, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e envio a este Tribunal. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201300047003579 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 8/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator e tomando como fundamento também o voto-vista apresentado, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar seu arquivamento. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 23 de janeiro, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Ata aprovada em: 23/01/2019.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 063 / 2019

Dispõe acerca da designação de servidores para atuar na fiscalização e/ou na gestão dos contratos administrativos firmados por este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e ainda com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e suas atualizações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 51 da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que determinam o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este Tribunal; e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer subsídios aos fiscais para exercerem suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Gestores e Fiscais dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I) LICARDINO SIQUEIRA PIRES (Gerente de Tecnologia da Informação) como Gestor dos contratos relativos equipamentos, programas e sistemas de Tecnologia da Informação, cabendo a LEONARDO RUIVO DE MENDONÇA (Chefe do Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura) a função de Fiscal dos contratos de equipamentos de Tecnologia da Informação e a BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO (Chefe do Serviço de Sistemas de Informação) a função de Fiscal dos contratos de programas e sistemas de Tecnologia da Informação;

II) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e PEDRO HENRIQUE MOTA EMILIANO (Chefe do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo) como Fiscal dos contratos relativos a obras, instalações, jardinagem, limpeza contínua e manutenção predial da sede administrativa deste Tribunal;

III) RENATO KRONIT DE SOUZA (Gerente de Gestão de Pessoas) como Gestor e ANGÉLICA SUCENA SEBBA GOMIDE (Serviço de Avaliação Desempenho e Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos) como Fiscal dos contratos ligados à área de Recursos Humanos e contratação de pessoal;

IV) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e MÁRCIO VIEIRA DA SILVA (Chefe do Serviço de Logística) dos contratos de gerenciamento de abastecimento e seguros, aquisições, locações e manutenções de veículos da frota deste Tribunal;

V) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e HELOÍSA RODRIGUES LIMA (Assessora de Comunicação Social) como Fiscal dos contratos da área de comunicação social e visual, equipamentos de áudio, imagem e vídeo, materiais gráficos, transmissão de sessões plenárias e produção de vídeos sob demanda;

VI) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e SILVIO RUBENS DE SOUZA VALADÃO (Chefe do Serviço de Material e Patrimônio) como Fiscal dos contratos relativos a fornecimento de eletrodomésticos, materiais de copa e higienização, descartáveis e demais materiais de consumo e de expediente;

VII) RENATO KRONIT DE SOUZA (Gerente de Gestão de Pessoas) como Gestor e CLÁUDIO CESAR MENDANHA (Chefe do Serviço de Qualidade de Vida) dos contratos referentes a fornecimento de materiais médicos e odontológicos;

VIII) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e BRUNO LUIS MALAQUIAS E SILVA (Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia) como Fiscal dos contratos relativos à aquisição de equipamentos utilizados na fiscalização de obras públicas de engenharia;

IX) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) como Gestor e JAQUELINE GONÇALVES DO NASCIMENTO (Diretora do Instituto Leopoldo de Bulhões) como Fiscal dos contratos relativos a capacitação de servidores.

Art. 2º - A designação específica de cada servidor como gestor e fiscal de cada contrato deverá constar como cláusula do respectivo instrumento contratual ou ata de registro de preços e fazer referência a esta Portaria.

Art. 3º - Na ausência dos servidores relacionados nesta Portaria por motivo de férias, licenças ou quaisquer outros motivos, responderão pela gestão e/ou fiscalização dos referidos contratos os ocupantes interinos dos seus cargos, enquanto durar o afastamento.

Art. 4º - Em qualquer outra situação, que não esteja inserida nesta Portaria, a gestão e fiscalização deverão ser designadas por ato desta Presidência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 718/2017.

CUMRA-SE e PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

PORTARIA Nº 064 / 2019 - GPRES

Delega atribuições ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais CONSIDERANDO o disposto no Artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º DELEGAR, na constância do seu mandato, ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, as seguintes atribuições referentes ao exercício do Controle Externo desta Corte de Contas:

I - designação, mediante indicação, de equipe de trabalho, a fim de desenvolver as atividades de fiscalização exercidas por esta Corte de Contas;

II - alteração, mediante solicitação, de equipe de trabalho constituída;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE e PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.
